



do recurso se dará pelo órgão colegiado, na esteira do que estatui o artigo 1021, §3º, do CPC/2015.

Sendo o agravo interno uma das modalidades recursais cabíveis, conforme dispõe o art. 994, III, do CPC/15, sua aplicabilidade resta prevista no artigo 1.021, caput, do CPC/15, que possui a seguinte redação:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Acerca do procedimento do recurso de agravo interno, julgo pertinente citar as lições doutrinárias de Humberto Theodoro Júnior:

Esse recurso é disciplinado pelo art. 1.021 do NCPC, mas o seu processamento será regulado pelos regimentos internos dos tribunais, como determinado pela parte final do caput do referido dispositivo. Eis, em linhas gerais, o procedimento básico do agravo interno:

(a) Ao interpor o recurso, o recorrente deverá impugnar, especificadamente, os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º). Não se admite, destarte, impugnações genéricas, que dificultem a defesa ou a decisão pelo tribunal;

(b) O agravo será dirigido ao relator que, tão logo receba a petição, intimará o agravado para manifestar-se no prazo de quinze dias, a fim de cumprir o contraditório (art. 1.021, § 2º);

(...)

(Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processos nos tribunais, recursos e direito intertemporal– vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 48. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.056-1.057.) (negritei)

Nesse contexto, o agravo interno tem previsão nos arts. 289-291 do RITJE/PA, além do art. 1021 do CPC/15, e possui como pressuposto essencial, conforme o §1º, do artigo do diploma processual civil, a impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada. Sobre o tema, a doutrina apresenta as seguintes considerações:

Na petição do agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, §1º, CPC). Trata-se de regra que concretiza o princípio da boa-fé e do contraditório: de um lado, evita a mera repetição de peças processuais, sem especificar as razões pelas quais a decisão não convenceu a parte recorrente; de outro, garante o contraditório, pois permite que o recorrido possa elaborar as suas contrarrazões, no mesmo prazo de quinze dias (art. 1.021, §2º, CPC) — nesse ponto, o CPC-2015 também inova, pois prevê expressamente as contrarrazões no agravo interno, assunto sobre o qual o CPC-1973 silenciava.

A exigência de impugnação específica é reforçada nos casos em que o agravo interno for interposto contra a decisão do relator que aplica precedente (art. 932, IV e V, CPC). Isso porque, em tais casos, não é suficiente ao agravante apenas reproduzir as razões de seu recurso ou da petição apresentada. É preciso que demonstre uma distinção ou a impossibilidade de aplicação do precedente.

(Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal — 13. ed. reform. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.289.)

Dito isso, ao analisar o presente recurso, infere-se que o agravante repisa os argumentos já utilizados na peça vestibular do agravo de instrumento que, embora devidamente apreciados e valorados, foram enfrentados pelo decisum monocrático recorrido apenas superficialmente para se chegar a conclusão da ausência de relevância da fundamentação e pela necessidade



em se estabelecer o necessário contraditório, não tendo, contudo, o agravante, trazido fundamentos diversos ou mesmo plausíveis de maneira a proporcionar cognição diversa da utilizada no julgamento combatido.

De mais a mais, há que se reconhecer que a parte recorrente não atendeu à disposição contida no artigo 1.021, §1º, do CPC/2015, antes referido, na medida em que não impugnou qualquer trecho da decisão agravada, limitando-se, tão somente, conforme dito, em repisar os fundamentos da inicial recursal e tecer elucubrações acerca da decisão a quo.

Assim, até para que se evite qualquer alegação de mera reprodução dos fundamentos da decisão agravada, prática vedada pelo art. 1021, § 3º do CPC/15, reitero que o motivo da não concessão de efeito suspensivo se deu em função da ausência de relevância da fundamentação, no caso, de evidência que comprove a possibilidade do decisum recorrido causar prejuízos ao agravante, pelo menos nesse momento, bem como do periculum in mora, uma vez o juízo encontrar-se garantido.

Portanto, diante da ausência de fundamentos novos capazes de modificar a decisão monocrática já prolatada, aliada ao não atendimento das disposições do artigo 1.021, §1º, do CPC/2015, o presente agravo interno é totalmente improcedente, devendo, assim, ser desprovido.

Por sua vez, não vislumbro, conforme dito, hipótese de retratação, devendo, pois, a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos, mesmo porque inexistem, conforme dito, fatos novos ou embasamento jurídico capaz de ensejar a alteração do entendimento sedimentado no decisum monocrático combatido, sendo imperioso reconhecer que o presente agravo interno é manifestamente improcedente e, devendo, nesse caso, nos termos do art. , § 4º, do /15, ser fixada a multa em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por todo exposto, nego provimento ao agravo interno e fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. , § 4º, do .

É o meu voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.
Belém, 21 de novembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator